

Deliberação nº 24 – 1^a Câmara

Aprovada em 17/11/87 – Processo nº 40003.000058/87-63

Interessado: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA

Assunto: Solicita posicionamento deste CNDA sobre registrabilidade, para garantia de Direitos Autorais, do trabalho do arquiteto Romildo Joventino da Silva.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Desenhos de “consoles”, “bancos”, “carrinhos” e “mesas” com características de desenho industrial. Registro no INPI.

I – Relatório

Neste processo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia oficia a este CNDA, encaminhando o trabalho do arquiteto Romildo Joventino da Silva, dirigido àquele Conselho, solicitando registro para garantia de Direitos Autorais.

Nesse mesmo ofício o CONFEA reconhece que o trabalho em exame não se enquadra no item V da Resolução CNDA nº 47 de 25 de fevereiro de 1987, opinando que seu melhor encaminhamento seria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, porque tem as características técnicas de **Desenho Industrial**.

De fls. 04 usque 10, constam desenhos que o interessado define, como “console”, “cadeira trator”, “banco trator”, “carrinho-aranha”, “mesa aranha”, “mesa aranha mirim”, digo “mesa aranha-midi”, “mesa aranha mini” e “mesa aranha maxi”.

À fl. 14 encontra-se o Parecer Técnico da Dra. Jacira C. França da CJU deste CNDA, que opina não se enquadram esses desenhos na categoria artística e que, dessa forma na proteção do Capítulo III da Lei nº 5.988/73 ou na Resolução CNDA nº 47 de 25.02.87.

Concorda a Dra. Jacira que, s.m.j., “trata-se de um caso típico de garantia de privilégio de modelo de utilidade, tal como é assegurado pela Lei nº 5.772/71 (Código da Propriedade Industrial), que estabelece:

Para os efeitos deste Código, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático.

II – Análise

Em tese, uma obra de concepção formal gráfica pode vir a merecer a proteção da Lei Autoral, desde que se revista de originalidade no trabalho de criação artística, requisito básico e “sine qua non” para a proteção do Direito Autoral. Segundo Henry Jessen (Direitos Intelectuais – Ed. Itaipu, pág. 55) “a originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. Não importa o tamanho, a extensão, a duração da obra. Poderá ser, indiferentemente, grande ou pequena; suas dimensões no tempo ou no espaço serão de nenhuma importância”.

Concordamos pois com o entendimento da CJU, de fls. 14 e 15 no sentido que se responda ao CONFEA nos termos do Parecer em questão.

III – Voto

Caracterizando-se, no nosso entendimento, o trabalho do arquiteto Romildo Joventino da Silva como desenho industrial, responda-se ao CONFEA nos termos do parecer da CJU.

Brasília, 21 de outubro de 1987.

Romeo Brayner Nunes dos Santos

Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, a Primeira Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 1987.

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Walter Firmino Guimarães da Silva

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

D.O.U. de 16.12.87 – Seção I, pág. 21810/11